



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI
ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 01
CONCORRÊNCIA Nº 001/2018

OBJETO: OUTORGA DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ESTIVA GERBI/SP

Em sessão pública ocorrida no dia 03 de dezembro de 2018, às 09:00 horas, na sala de Licitação, no Paço Municipal, situada a Av. Adelia Caleffi Gerbi, nº 15, neste Município de Estiva Gerbi, foi realizada a sessão pública de entrega dos envelopes da Concorrência nº 001/2018, destinada à outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de Estiva Gerbi/SP.

Aberta a sessão, foram recebidos envelopes apresentados pelas empresas:

- 1 - RIOVIVO Ambiental Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.770.937/0001-46;
- 2 - Consórcio Águas de Estiva Gerbi, composto por TERRACOM Construções Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.497.367/0001-26 e Perenge Engenharia e Concessões Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.287.955/0001-99 e;
- 3 – AEGEA Saneamento e Participações S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.827.501/0001-58.

Todas as empresas tiveram seus representantes devidamente credenciados, tendo havido, na mesma sessão, a abertura dos envelopes de Habilitação, que foram devidamente rubricados por todos os presentes.

Ato contínuo, esta Comissão de Licitações decidiu suspender a sessão pública para análise pormenorizada dos documentos de habilitação, tendo os envelopes contendo as propostas comerciais e técnicas sido lacrados e armazenados na presença de todos.

Analisando a documentação de habilitação apresentada por todas as participantes da disputa constatou-se que as licitantes CONSÓRCIO ÁGUAS DE ESTIVA GERBI e AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA. atenderam todas as exigências estabelecidas no item 13 do EDITAL, razão esta pela qual as mesmas são consideradas HABILITADAS.

Por sua vez, analisando a documentação de habilitação ofertada pela empresa RIOVIVO Ambiental Ltda. constatou-se a necessidade de realização de diligência, nos termos do Art. 43, §3 da Lei nº 8.666/93 e item 6.5 do edital para verificação do atendimento, de sua parte, à exigência constante do item 13.5.6.B do edital de licitação.

No tocante à utilização de diligências como ferramenta para possibilitar a verificação do atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, Marçal Justen Filho destaca que:

A aptidão técnica deve ser objeto de investigação minuciosa por parte da Administração Pública. Além do exame dos documentos e da realização de diligências



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI
ESTADO DE SÃO PAULO

internas, poderão ser efetuadas diligências externas (tais como vistorias, por exemplo), ainda quando não expressamente previstas no instrumento convocatório.

Muitas vezes, a documentação pode apresentar dados ou informações obscuros; poderão surgir dúvidas acerca da autenticidade dos documentos ou de seu conteúdo. A Administração Pública poderá executar diligências não previstas especificamente no ato convocatório. Seu objeto apenas pode ser complementar e comprovar o conteúdo dos documentos. A atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório. Deve promover-se a investigação acerca de dúvidas e, caracterizado o vício, a punição necessita ser exemplar. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12^a. Ed., pg. 438)

Referido item editalício possui a seguinte redação:

13.5.6. Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, que comprove(m) a execução de obras e serviços de engenharia, com as características e quantitativos abaixo:

(...)

c) Gestão comercial incluindo leitura de hidrômetro e entrega de contas de forma simultânea, faturamento, cobrança, suspensão e reestabelecimento do consumo e faturamento, cobrança em sistema de água com pelo menos 1.600 (um mil e seiscentos) ligações micromedidas.

Para fins de atendimento à referida exigência editalícia a empresa RIOVIVO apresentou os documentos encartados às fls. 173 e seguintes da sua documentação de habilitação, os quais consistiram, basicamente, no seguinte:

1 – ACERVO TÉCNICO emitido pelo CREA/SC em 06/01/2012, relativo ao atestado de aptidão técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul datado de 02 de janeiro de 2012;

2 – ATESTADO DE EXECUÇÃO emitido pelo Município de São Cristóvão do Sul, datado de 02 de janeiro de 2012, indicando que a empresa teria, executado as atividades de “Projeto de implementação de setorização do sistema de abastecimento de água; Corte e Religação de Água no cavalete, ramais e ramais predial; Instalação de Hidrômetros Residenciais, Prediais e Industriais; Gestão Comercial dos serviços de leitura de hidrômetros, faturamento, cobrança através de sistema informatizado e atendimento ao público e Recadastramento Comercial”. O atestado em questão indica que o sistema de abastecimento de água do Município teria capacidade de atendimento de até 6.500 habitantes e contaria com 2.000 ligações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI
ESTADO DE SÃO PAULO

3 – “Certidão de Acervo Técnico com Atestado”, sem data, emitida pelo CREA/PR em nome do Engenheiro Químico Wilmar Weigert.

4 – “Certidão de Acervo Técnico” sem data emitida pelo CREA/PR, em nome do profissional Wilmar Weigert, indicando como “atividade técnica” a “operação e/ou manutenção de equipamentos e instalações”, tendo a empresa executora sido a “Envitec Saneamento Ambiental Ltda.”.

5 – “Atestado Técnica nº 364/2006 emitido pela SANEPAR em nome de Envitec Saneamento Ambiental Ltda indicando como atividade a “Operação da Estação de Tratamento de Água do Iraí”

6 – “Atestado Técnico Complementar nº 259/2013” emitido pela SANEPAR em nome de Envitec Saneamento Ambiental Ltda.

Analisando detidamente os documentos apresentados pela LICITANTE RIOVIVO foi constatado que o único atestado que contemplaria atividades de gestão comercial dos serviços, nos termos do item 13.5.6.B, transcrito, seria o atestado emitido pelo Município de São Cristóvão do Sul.

E neste cenário, considerando a divergência de informações acerca da quantidade de domicílios e habitantes indicada no atestado em relação àquela constante da página eletrônica do IBGE, para o exercício de 2010 (o IBGE aponta que em 2010 o Município possuiria 1.594 domicílios totais – entre ocupados e não ocupados – e contaria com uma população residente de 5.012 pessoa), foi considerada necessária a realização da diligência acima destacada.

Em sede de diligência foram emitidos ofícios dirigidos a autoridades do Município de São Cristóvão do Sul/SC e à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS, responsável atualmente pela fiscalização dos serviços no Município, contemplando basicamente questionamentos acerca da divergência de informações no tocante à quantidade de ligações (economias) e habitantes do Município de São Cristóvão do Sul.

Neste aspecto, destaque-se ainda que foi constatada a existência de Relatório de Fiscalização da ARIS (Relatório de Fiscalização SAA/CVD-001/2017) que contemplaria a indicação de que a população total do Município seria de 5.469 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove habitantes) e que o total de ligações ativas seria de 1.296 (um mil duzentos e noventa e seis), de forma que o ofício dirigido à referida autarquia solicitava também a confirmação das informações constantes do referido relatório.

A Prefeitura do Município de São Cristóvão do Sul respondeu o Ofício que lhe foi encaminhado por meio do Ofício Of/GAB/001/2019, informando que no ano de 2011 a população no Município de São Cristóvão do Sul correspondia a 5.012 habitantes, que a rede de abastecimento e distribuição de água do Município contava com mais de 2.000 ligações, que a rede de abastecimento atendia parcialmente a zona rural e totalmente a zona urbana do Município, que a empresa realizada a atividade de entrega de contas de forma simultânea, que a empresa realizava as atividades de faturamento no município, que a empresa realizava a atividade de entrega de cobrança no município e que a empresa realizava a atividade de suspensão e reestabelecimento do consumo no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI
ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, conforme notificado no Ofício Of/GAB/001/2019, o Município de São Cristóvão do Sul procedeu ao encaminhamento do Contrato nº 77/2011 e Ofício de distrato nº 407/2011.

O Contrato nº 77/2011 se trata de contrato firmado entre o Município de São Cristóvão do Sul/SC e a empresa RIOVIVO Ambiental Ltda. **em 15 de junho de 2011**, fundado em dispensa de licitação com base no Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 (emergência ou calamidade pública), com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, **a contar da data da primeira ordem de serviço**, conforme cláusula 29ª.

Por sua vez, o Ofício Of/GAB/0407/2011, **de 27 de junho de 2011**, também encaminhado pela Prefeitura, se trata do instrumento que formalizou a suspensão do Contrato de Prestação de Serviços n. 77/2011, em atendimento a decisão judicial proferida em ação proposta pela CASAN – Companhia Catarinense de Água e Saneamento, tendo-se no referido ofício informado que “a CASAN retomou o controle dos serviços que é parte do objeto do Contrato de Prestação de Serviços n. 77/2011”. No mais, no referido ofício o Município informa que, em caso de discordância da empresa RIOVIVO com a suspensão comunicada, o contrato seria rescindido.

Pois bem, do conjunto de informações acima destacado se constata que, na melhor das hipóteses, o Contrato de Prestação de serviços n. 77/2011 teria sido executado pelo período de 12 (doze) dias (entre os dias 15 e 27 de junho), de sorte que não há como admitir que, com base no mesmo, tenha a empresa efetivamente adquirido expertise na execução das atividades contratadas, especialmente no tocante à gestão comercial dos serviços.

Explicando: como os serviços foram realizados, repita-se, na melhor das hipóteses, pelo curto período de 12 (doze) dias, não seria verdadeira a conclusão segundo a qual a empresa contratada teria, neste período, executado de forma plena os serviços de gestão comercial dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

No intervalo de 12 (doze) dias é faticamente impossível que a responsável pelos serviços tenha, efetivamente, realizados as atividades de entrega de contas de consumo de forma simultânea, de faturamento do consumo a ser cobrado dos usuários, de entrega de cobrança e as atividades de suspensão e reestabelecimento do consumo, tal como se exige na cláusula 13.5.6 do edital.

As exigências de qualificação técnica operacional, nos termos do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, se prestam à verificação da efetiva experiência do particular que se propõe a contratar com o Poder Público.

Em termos lógicos, mantém-se o entendimento de que a interpretação mais satisfatória é a segunda. Parece ser essa a única solução compatível com a natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI
ESTADO DE SÃO PAULO

restritiva das regras do art. 30. Mas é inequívoco que a solução não prestigia o princípio da República. A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. Esse é um dos ângulos através do qual pode avaliar-se as condições de execução satisfatória do objeto licitado. Mas, em inúmeras hipóteses, sequer essa é a via mais adequada para tanto. Basta considerar todos os casos de serviços não relacionados ao exercício de profissões regulamentadas. Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. Ed., pg. 438)

A Lei permite (e exige) que a Administração se cerce das cautelas necessárias voltadas à verificação da efetiva experiência das licitantes, tudo como forma de evitar a celebração de contratos fadados ao insucesso.

No caso, adquire ainda maior relevância a necessidade de aferição da experiência das licitantes porquanto o presente certame se destina à contratação de concessionária que se responsabilizará pelos serviços públicos de abastecimento e esgotamento sanitário do Município pelo prazo de 30 (trinta) anos.

E a LICITANTE RIOVIVO, ao que se apurou, não logrou êxito em demonstrar que possui a efetiva experiência mínima exigida no item 13.5.6.C do edital.

Acrescenta-se ainda que a resposta ao ofício dirigido à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS contemplou informações quantitativas no tocante à quantidade de habitantes no Município e ao número de ligações do sistema de abastecimento de água, relativas ao exercício de 2017, substancialmente diferentes tanto daquelas informadas tanto no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul como, também, daquelas informadas diretamente pela Prefeitura no Ofício Of/GAB/001/2019.

Em síntese, a Agência Reguladora informou que, ao término do ano de 2017, considerando a sede do Município e o Distrito de Monte Alegre, a população atendida com água era de 4.251 (quatro mil, duzentos e cinquenta e um habitantes) e que o número total de ligações atendidas com água era de 1.323 (um mil trezentos e vinte e três) unidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI
ESTADO DE SÃO PAULO

Como bem se percebe, as informações prestadas pela autarquia de água e esgoto responsável, ainda que relativas ao exercício de 2017, são absolutamente divergentes em relação àquelas apresentadas pelo Município de São Cristóvão do Sul, não sendo crível, ademais, imaginar que entre os anos de 2011 e 2017 teria havido uma **redução** de quase 35% (trinta e cinco por cento) na quantidade total de ligações.

A tendência histórica, considerando um cenário de crescimento ou mesmo de estabilização demográfica, é o crescimento na quantidade de ligações ativas, o que demonstra que ao menos se suscita dúvida quanto à firmeza da informação no sentido de que o Município teria, em 2011, mais de 2.000 (duas mil) ligações ativas, especialmente considerando o dado, fornecido pelo próprio Município, de que a população total era de 5.012 (cinco mil e doze) habitantes à época.

Considerando o não atendimento pela RIOVIVO da exigência estabelecida na cláusula 13.5.6.C do edital e a potencial utilização de atestado de capacidade técnica com informações não condizentes com a realidade (prazo de execução e quantidade de ligações ativas), não há alternativa que não inabilitar a LICITANTE RIO VIVO.

Ante o exposto, ficam julgados HABILITADOS o CONSÓRCIO ÁGUAS DE ESTIVA GERBI e a empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A e INABILITADA a empresa RIOVIVO AMBIENTAL LTDA. pelo desatendimento à exigência do item 13.5.6.C do edital.

Estiva Gerbi, 22 de janeiro de 2019

Mario Carlos Vita Junior
Presidente da Comissão

Antonio Eugenio Madruga
Secretario da Comissão Especial

Felipe Nogueira Quaresma
Membro da Comissão

Lucas Donizete Jordão
Membro da Comissão